



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA/MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025

Processo Licitatório nº 250/2025

RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 37.494.973/0001-34, com sede localizada na Rua João Paulino Damasceno, nº 868, Bairro Santa Rita, na cidade de Alfenas-MG, CEP:37.132-004, representada por seu proprietário e administrador, Gabriel Batista Gonçalves, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua do Lobo, nº 188, Bairro Residencial Floresta, Alfenas-MG, CEP: 37.130-378, portador do RG MG nº 20.610.457, PC/MG e do CPF nº 141.771.156-65, neste ato representada por sua procuradora que esta subscreve (procuração em anexo), vem, com a devida vênia e costumeiro respeito, tempestivamente, conforme permitido no art. 164, da Lei nº 14.133/21, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I– TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 3(três) dias contados antes da data fixada para a sessão do pregão eletrônico.

O pregão eletrônico está designado para o dia 03 de novembro, sendo hoje a data de 22 de outubro de 2025, estando a presente impugnação apresentada no prazo legal determinado.

Ademais, consta do item XXIII do presente Edital, mais especificamente subitem 23.1., em páginas nº 18:

XXIII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 28 de outubro de 2025, razão pela qual deve ser conhecida, apreciada e julgada.

II– FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação pela modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada em locação de Aparelhos de BIPAP, CPAP e Aspirador Elétrico para Secreção, para a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Borda da Mata/MG.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constataram-se algumas omissões e incorreções, que merecem serem revistas, conforme abaixo explanadas e impugnadas.

III-OMISSÃO NA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS

III.I. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO PARA EQUIPAMENTOS E CORRELATOS EMITIDA PELA ANVISA EM NOME DO LICITANTE

No bojo do presente edital não está sendo exigida a AFE(Autorização de Funcionamento Especial) da empresa licitante emitida pela ANVISA(Agência Nacional de Vigilância Sanitária) dos equipamentos, para transporte e distribuição.

A previsão editalícia deve exigir tal autorização no nome da licitante. Tal omissão afigura-se inusitada e em desacordo com as determinações legais existentes, uma vez que é necessário que o licitante comprove que está submetido as exigências legais de funcionamento.

Se acaso o Município de Borda da Mata permitir que os licitantes não comprovem a regularidade de suas empresas perante os órgãos de vigilância sanitária de cúpula pode haver a possibilidade de que a licitante que sagrar-se vencedora esteja com sua empresa na irregularidade, o que não merece prosperar.

Não pode se perpetuar no presente edital que a autorização de funcionamento especial(AFE) emitida pela ANVISA, para transporte e distribuição, possa ser dispensada, sob pena de irregularidade da empresa licitante.

Assim, requer-se desde já que seja acrescentado no item 9.11. Qualificação Técnica, do presente edital, tal exigência, para alterar o subitem 9.11.3., em páginas 12, que passará a constar a seguinte redação: Autorização de funcionamento especial para transporte e distribuição dos equipamentos licitados emitida pela ANVISA em nome da licitante.

O edital de convocação deve exigir toda a documentação necessária para resguardar tanto a administração pública, como os licitantes, respeitando os princípios correlatos a esta e garantindo as determinações legais, como elencado acima.

No caso do edital em apreço deve ainda ser observado o direito à saúde, garantido a todos e dever primordial do Estado. Por tratar-se de equipamentos voltados à preservação e recuperação da vida, saúde e integridade física dos munícipes, há necessidade de um redobrado resguardo na distribuição e transporte de tais equipamentos.

E ainda, no item 7. Subcontratação, subitem 7.1., em páginas 26, está prevista a vedação da subcontratação, o que determina que a distribuição e transporte serão efetuados pelo licitante que sagrar-se vencedor:

7. DA SUBCONTRATAÇÃO

7.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Está previsto que é de responsabilidade da contratada o transporte, a devolução ou troca dos produtos licitados.

No entanto, não está determinada a obrigatoriedade de apresentação no Ato da Habilitação de Autorização de Funcionamento da Empresa para a distribuição e transporte de produtos para a saúde(correlatos), expedida pela ANVISA(Agência Nacional de Vigilância Sanitária), para os equipamentos licitados.

Esta exigência é fundamental para garantir que a empresa licitante está em plena regularidade com o órgão de cúpula de saúde no país para a realização da distribuição e transporte dos equipamentos, além de garantir a correta e segura distribuição e transporte destes.

Esta exigência demonstra-se necessária e vem atualmente sendo exigida pelos editais que licitam equipamentos para a saúde e correlatos, como pode ser comprovado pelo edital do município de Capitólio (Pregão Eletrônico nº 05/24), Cabo Verde(Pregão Eletrônico nº 20/24), Guaranésia(Pregão Eletrônico nº 10/24), Conceição da Aparecida(Pregão Eletrônico nº 008/2025), Carvalhópolis(Pregão Presencial nº 041/2025), a necessidade de autorização de funcionamento da empresa licitante para distribuição e transporte:

- Capitólio- Pregão Eletrônico nº 05/24- página 16:

16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.1 Autorização de Funcionamento da empresa licitante para distribuição e transporte de produtos para saúde(correlatos) expedida pela ANVISA para os concentradores (vigente).

- Cabo Verde- Pregão Eletrônico nº 020/24- página 11 do Termo de Referência:

17.7 - Qualificação Técnica

17.7.1 - Será exigido Qualificação Técnica, conforme exigência abaixo:

I - Registro ou inscrição da empresa e dos equipamentos na ANVISA, em plena validade;

II - Apresentação da AFE para transporte e Alvará Sanitário;

- Guaranésia- Pregão Eletrônico nº 010/24- página 08:

8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.

8.4.2. Possuir Autorização de Funcionamento para distribuição e transporte de produtos para saúde (correlatos) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Lei nº 6.437/1977.

- Conceição da Aparecida- Pregão Eletrônico nº 008/25, páginas 39:

16.7 - Qualificação Técnica

16.7.1 - Será exigido Qualificação Técnica, conforme exigência abaixo:

16.7.1.1 Licença Sanitária compatível com o objeto licitado, expedida pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal do domicílio da licitante.

16.7.1.2 Comprovação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) concedida pela Anvisa da empresa participante da licitação

- Carvalhopólis- Pregão Presencial nº 041/2025, em páginas 12:

10.10. Qualificação técnica:

10.10.1. Autorização de Funcionamento: Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em plena validade, que comprove estar a empresa autorizada a exercer atividade compatível com a distribuição, transporte e locação de produtos para saúde classificados como correlatos, nos termos da Lei nº 6.437/1977 e da Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA.

Deve ser destacado ainda, que de acordo com a ANVISA nos termos da Lei nº 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Importante citar ainda a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, emitida pelo Ministério da Saúde que trata da autorização de funcionamento especial, que devem ser consideradas para a determinação de autorização de funcionamento, transporte e distribuição em nome da licitante.

Por serem itens voltados à saúde afigura-se imprescindível a necessidade de autorização de distribuição e transporte dos insumos, visando que seja realizado de forma correta e segura.

A título de comprovação dos argumentos acima expostos é importante citar o quadro de **atividades** descrito pela ANVISA, que denota as atividades e suas possíveis **ampliações** que são sempre acompanhadas de autorização:

Atividade principal	Atividades inerentes à atividade principal	Pode ampliar para
FABRICAR	Armazenar, distribuir, fracionar, embalar, reembalar, expedir e importar para uso próprio	Importar, exportar e transportar
FABRICAR INSUMOS (farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes)	Extrair, sintetizar, purificar, transformar, importar para uso próprio, armazenar, expedir e distribuir	Importar, exportar, fracionar e transportar
IMPORTAR	Armazenar e expedir	Fabricar, exportar, distribuir, embalar, reembalar e transportar; Fracionar (Art. 35, §2º - Resolução RDC nº 76/2008)(*)

EXPORTAR	Armazenar e expedir	Fabricar, distribuir, importar, transportar, embalar e reembalar; Fracionar (Art. 36, §2º - Resolução RDC nº 76/2008) (*)
DISTRIBUIR	Armazenar e expedir	Fabricar, importar, exportar, embalar, reembalar e transportar; Fracionar (Art. 37, §2º - Resolução RDC nº 76/2008) (*); Dispensar (Art. 37, §3º e §4º - Resolução RDC nº 17/2012)
FRACIONAR	Armazenar e expedir	Para Insumos farmacêuticos: fabricar, importar, exportar, distribuir e transportar. Para cosméticos, produtos de higiene e perfumes e saneantes: fabricar, importar, exportar, distribuir, transportar, embalar e reembalar.
ARMAZENAR	Expedir	Fabricar, distribuir, importar, exportar, embalar, reembalar e transportar Fracionar (Art. 39, §2º - Resolução RDC nº 76/2008)(**) Para insumos farmacêuticos: fabricar, distribuir, importar, exportar e transportar.

TRANSPORTAR	Nenhuma atividade inerente	Fabricar, distribuir, importar, exportar, embalar, reembalar, armazenar e expedir Fracionar (Art. 40 §2º - Resolução RDC nº 76/2008) (**) Para insumos farmacêuticos: fabricar, distribuir, importar, exportar e armazenar e expedir
---------------------------	-----------------------------------	---

Assim, requer-se desde já que seja alterado o subitem 9.11.3, do item Qualificação Técnica, do Edital, para que passe a figurar a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para transporte e distribuição em nome da licitante, com a seguinte redação: Autorização de funcionamento, distribuição e transporte emitida pela ANVISA para equipamentos e correlatos em nome da licitante. E ainda, em todos os termos do edital, no Termo de Referência, Edital e ou anexos.

III.II.OMISSÃO NA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL INSCRITO NO CONSELHO DE CLASSE CREFITO(CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL) COMO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA LICITANTE

O edital deve conter em seu bojo a exigência de toda a documentação necessária ao processo licitatório. No presente processo, o edital deixa de exigir a documentação da empresa de que possui em seu quadro profissional fisioterapeuta, devidamente inscrito no conselho de classe.

É necessária a comprovação que possui em seu quadro funcional profissional com registro no CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, através de cópia autenticada de registro do empregado ou CTPS, devendo ser apresentada ainda cópia da carteira de registro do profissional expedida pelo CREFITO, para que este profissional possa realizar as instalações e acompanhamento por fisioterapeuta, com relatório bimestral (horas de uso e aderência ao tratamento) ou conforme necessidade, para os aparelhos BIPAP e CPAPS, item 1 e 2, do anexo I, do Termo de Referência, em páginas 22.

O documento citado acima deverá constar na exigência para garantir a saúde e segurança dos pacientes, comprovando-se que os licitantes possuem todos os requisitos, qualificações e especificações para contratar com a administração pública com eficiência e presteza.

É de se ressaltar ainda a atuação do profissional de fisioterapia nos Distúrbios do Sono, pela Resolução nº 536/21, emitida pelo Conselho Federal de Fisioterapia(COFFITO). Esta Resolução reconhece o exercício da fisioterapia

como área de atuação própria deste profissional, o que denota a importância de exigência de tal documentação no processo licitatório para garantia da saúde.

Desta forma, desde já solicita a inclusão dos documentos mencionados acima para determinar a devida inclusão no item Qualificação Técnica, que deve ser acrescido ao presente edital, exigência de possuir em seu quadro profissional fisioterapeuta com registro no CREFITO relativo aos itens 1 e 2, BIPAP e CPAP, para garantir a saúde e segurança dos pacientes, bem como para efetuar os treinamentos, instalações e elaboração dos relatórios bimestrais que se fazem necessários ao fornecimento de tais equipamentos. E ainda, que seja acrescentada tal exigência em todas as menções do edital que prevejam a documentação necessária ao licitante.

IV-DA VEDAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO

O edital em apreço omite-se no que concerne a necessidade de vedação de terceirização no fornecimento dos equipamentos licitados. Apenas veda a subcontratação em seu item 7, subitem 7.1., em páginas 26. No entanto, é necessário que seja expresso que também não é admitida a terceirização, deixando claro aos licitantes que devem realizar toda a prestação de serviços, sem qualquer tipo de delegação. É sabido que a licitação é realizada em conformidade com a lei, no que se refere às exigências editalícias, considerando-se que, o licitante que sagrar-se vencedor assume um compromisso com a administração pública municipal no que concerne a necessidade de fornecimento dos equipamentos, de acordo com o edital.

No curso do processo licitatório são apresentados documentos específicos que são determinados pelo edital em que são analisadas a validade e regularidade destes. Os documentos apresentados são pertencentes à regularidade da empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório e que também foi considerada habilitada durante o processo. Desta forma, deve ser enfatizado, que não pode haver em processos licitatórios, a terceirização dos serviços e ou fornecimento de produtos. Deve ser expressa tal vedação, pois, se for permitida tal prática, estará sendo desvirtuado o procedimento que considerou vencedor um determinado licitante, mas que, recebe a prestação de outra empresa que não possui vínculo com a administração pública. Ademais, uma vez permitida a

terceirização, a prestação de serviços e ou o fornecimento de equipamentos pode ser realizado por empresa que não seja capacitada a tal mister, o que pode culminar em prejuízo para a administração pública municipal e para os munícipes que utilizam-se de tais serviços. A situação é ainda mais gravosa no setor de saúde que coloca em risco a vida e integridade física da população em geral.

Ademais, a Lei nº 14.133/21, dispõe que a contratação com a administração pública, é realizada mediante processo licitatório:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos

de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no [caput do art. 37 da Constituição Federal](#).

No caso em apreço, o contrato é celebrado entre o licitante vencedor e a administração pública e não com um terceirizado que não possui vínculo com a administração. Desta forma, não deve ser permitida a terceirização.

Diante do exposto, requer-se que seja, incluído no item 7. Subcontratação, no subitem 7.1. em páginas 26, a seguinte redação: Não será admitida a subcontratação e terceirização do objeto licitatório.

V- DAS INCORREÇÕES E ALTERAÇÕES

V.I. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE NÃO IDENTIFIQUE O LICITANTE

O presente edital contempla informação totalmente incorreta em seu item 7.2.1., em páginas 06:

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que não **identifique o licitante**.

No Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico em âmbito nacional, está previsto que o licitante não deverá ser identificado:

Início da fase competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando

houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

No entanto, na disposição do edital prevista acima, está descrito que será desclassificada a proposta que não identifique o licitante, sendo a informação inserida no edital em desconformidade com a legislação, devendo ser modificada para a seguinte redação: Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante. Tal alteração deverá ser realizada sob pena de se subsistir no presente edital caracterizar afronta a dispositivo legal.

V.II. REDUÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS

O objeto da licitação são equipamentos voltados à saúde. Assim, por serem equipamentos voltados à saúde deve haver a redução dos prazos de entrega dos equipamentos. Assim deve ser, uma vez que os prazos contidos no edital se afiguram muito longos para entrega dos equipamentos.

No Termo de Referência, em páginas 24 está sendo citado o prazo de até 72 (setenta e duas) horas:

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

4.1. A locação/instalação dos serviços do objeto licitado, bem como a substituição de acessórios quando necessário, deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas, a partir da emissão da Ordem de Fornecimento emitida pelo setor requisitante.

Deve ser ressaltado ainda que o prazo de até 72(setenta e duas) horas é exacerbado.

Diante do exposto, tal prazo afigura-se excessivo, devendo ser reduzidos para até 24(vinte e quatro) horas, considerando-se que se trata de aparelho de suporte à vida.

Assim, requer-se que seja o prazo de entrega reduzido para 24 horas, nas páginas supracitadas e em todas as outras menções a prazo de entrega constantes do edital, considerando-se que são equipamentos de suporte à vida.

VI-DIREITO

Conforme acima já destacado há a necessidade de acrescentar os documentos na exigência do edital, que são a autorização para a distribuição e transporte, a inscrição no CREFITO, a necessidade de alteração para vedação da identificação da proposta, vedação de subcontratação e terceirização e a necessidade de correção do prazo de entrega adotando-se prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Desta feita, as omissões e incorreções acima citadas, não podem prevalecer, pois da forma descrita está havendo desrespeito à legalidade e moralidade do certame, bem como gerar consequências nefastas para a administração pública e seus munícipes. Ademais, estão sendo infringidos os princípios elencados no artigo 5º da Lei 14.133/21, que são:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições

do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante do exposto, requer-se desde já o acolhimento da presente impugnação pelos fatos e fundamentos expostos.

VII– PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, para fazer constar os seguintes itens:

- A reformulação para exigência de **autorização de distribuição e transporte da empresa licitante emitida pela ANVISA,** para os equipamentos em nome da licitante;
- A determinação de obrigatoriedade de a empresa licitante possuir em seus quadros profissional de fisioterapia devidamente inscrito no conselho de classe(CREFITO);
- A proibição de subcontratação e terceirização;
- A vedação de identificação do licitante na proposta apresentada;
- A redução do prazo de entrega, devendo ser adotado um prazo de 24(vinte e quatro) horas em todos os termos do edital.

Requer-se ainda que seja determinada a republicação do edital e, ainda redesignação da data do pregão e que ainda seja determinado, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alfenas, 22 de outubro de 2025.

Natália Marques de Carvalho

OAB/MG 114.891